

01-0150/93

transmitido
em 25

13

0110

Reunião 3 e 10/8



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI: 001015093 DE 1993

013-15,20

NATUREZA: PL 01-0150/93-5 DE 17/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR MARIO NODA

EMENTA:

ESTABELECIMENTOS

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTACIONAMENTOS COMERCIAIS, VENDEDORES AMBULANTES, FEIRANTES E SIMILARES DE ACONDICIONAREM OU ACOBERTAREM OS PRODUTOS DE FRIOS E LATICINIOS EM ENVOLTÓRIOS PLÁSTICOS TRANSPARENTES OU SEMELHANTES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE:

AMBULANTE
COMÉRCIO DE ALIMENTO
EMBALAGEM DE ALIMENTOS
ESTABELECIMENTO COMERCIAL
LATICÍNIO

OBSERVAÇÕES: ECON

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:19:35

00000010704-28



ARQUIVADO EM

14/01/97

REGINA APARECIDA BARROS

CHEFE DE SEÇÃO

Granetti X

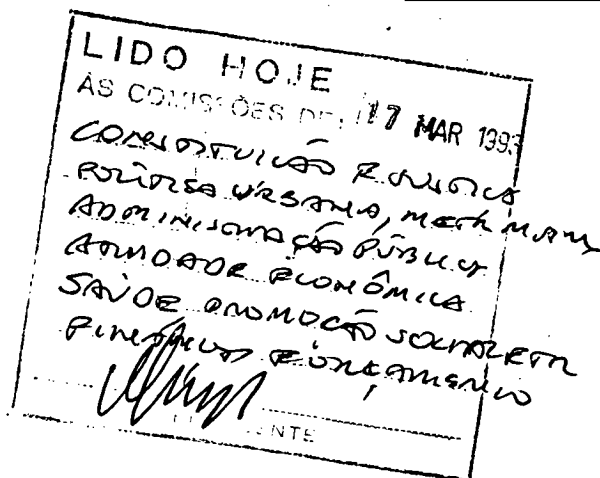


01-1
DIGITADO
A.T.M.
Câmara Municipal de São Paulo

folha n. 01 de proc.
n.º 150 do 19.93
rlc

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0150/93-5

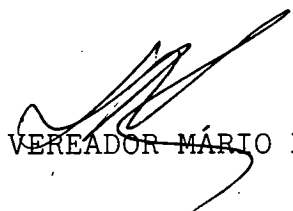


Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, vendedores ambulantes, feirantes e similares ^{de} acondicionarem ou acobertarem os produtos de frios e laticínios em envoltórios plásticos transparentes ou semelhantes quando expostos para venda ao consumidor fora da refrigeração e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

- Art. 1º - Autoriza o Executivo Municipal a obrigar os estabelecimentos comerciais, vendedores ambulantes, feirantes e similares a acondicionarem ou acobertarem os produtos de frios e laticínios em envoltórios plásticos transparentes ou semelhantes quando expostos para venda ao consumidor fora da refrigeração.
- Art. 2º - Considera-se infrator o estabelecimento ou pessoa física abrangido por esta lei que deixar de cumprir o dispositivo.
- Art. 3º - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão a multa equivalente a 5(cinco) UFM, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.
- Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Sala das Sessões, 17 de março de 1993.


VEREADOR MÁRIO NODA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	150	do 19 93

ilc

JUSTIFICATIVA

É muito comum encontrarmos os produtos de frios e latifícios quando fora da refrigeração expostos para venda ao consumidor sem nenhuma proteção contra as bactérias transmitidas pelo contacto com os transmissores da doença, que tanto podem ser os insetos, animais, o ambiente, e os próprios seres humanos.

Tem a finalidade desta propositura amenizar a propagação dessas bactérias, tornando obrigatório o uso de plásticos transparentes ou semelhantes, para a vendas desses produtos em condições mais higiênica e salutar para o público consumidor.

x.x.x.x.x.x.x.x.x.

9



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

150 93 17 03 93

do processo nº..... de 19...../...../.....(a).....

Ào

Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta.

S.P., 23/03/93

Isabel Cavalc

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 24/3/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Photo-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/3/93 às 15:30 hs.
[Signature]

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Munilo A. de

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 25 de março de 1993

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 09 / 04 / 93

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	do Proc.
N.º	150	de 19 93
O Funcionário	E. P.	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 07/04/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEQUE, Juntado nesta data	222el para informação documentos , rubricado e assinado
leitura n.º 05/06	13/04/93 a) <i>P</i>



Câmara Municipal de São Paulo
PARECER
0187/93

Folha n.º 06 do Proc.
N.º 150 de 19 93
O Funcionário @

JUSTIÇA SOBRE O PL 150/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

PUBLIQUE-SE EM
19/04/93

Projeto de lei nº 150/93 de iniciativa do nobre Vereador Mário Noda, que visa dispor sobre a obrigatoriedade dos "estabelecimentos comerciais, vendedores ambulantes, feirantes e similares de acondicionarem ou acobertarem os produtos de frios e laticínios em envoltórios plásticos transparentes ou semelhantes, quando expostos para venda ao consumidor fora da refrigeração e dá outras providências".

A propositura tem como preocupação uma maior vigilância sanitária no que diz respeito à exposição para venda de alimentos, notadamente os frios e laticínios.

A Lei nº 10.153/86, que dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município de São Paulo, delegou ao Executivo a atribuição de, através de Decreto, editar normas complementares necessárias à execução da Lei.

Nesse sentido, foi editado o Decreto nº 25.544/88, que instituiu o Código Sanitário Municipal de Alimentos.

O artigo 43 desse Decreto dispõe que:

"Art. 43 - Os gêneros expostos à venda deverão estar protegidos contra poeiras, insetos e outros animais, mediante dispositivos adequados a cada produto: equipamentos frigoríficos, vitrines ou envólucros que comprovem a procedência do produto....."

Como se vê, existe norma prevendo o que o nobre Vereador pretende com a propositura, lembrando, também, que a referida Lei nº 10.153/86, assim como o citado Decreto, fixam as penalidades para o seu descumprimento.

Nesse sentido, a proposição deveria ser restituída ao seu autor, na forma do art. 212, inciso IV, do Regimento Interno, salvo recurso em Plenário.

Entretanto, o interesse que o ilustre Vereador quer proteger encontra amparo apenas numa norma regulamentar, quando deveria estar previsto na própria lei.

Realmente, o diploma legal adequado para a matéria não é o decreto, em face da Constituição Federal, bem como da Lei Orgânica do Município o assunto encontra-se no âmbito da reserva legal.

Pela Legalidade.

A matéria não apresenta óbices de ordem legal, encontrando amparo nos artigos 13, inciso I, e 160, incisos III, IV e VI, da Lei Orgânica do Município.

No entanto, com a redação dada o projeto é meramente autorizativo, e, diante disso, sugerimos o seguinte substitutivo:



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO

793 AO PROJETO DE LEI 150/93

Folha n.º 06 do Proc.
N.º 150 de 19 93
O.º 1.º de 19 93

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais vendedores ambulantes, feirantes e similares que comercializem frios e laticínios, a acondicionarem ou protegerem os produtos em envólucros plásticos transparentes ou semelhantes, quando expostos à venda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais vendedores ambulantes, feirantes e similares que comercializem frios e laticínios, a acondicionarem ou protegerem os produtos em envólucros plásticos transparentes ou semelhantes, quando expostos à venda.

Art. 2º - Os infratores desta lei ficam sujeitos a multa equivalente a 5 (cinco) UFM's, dobrada na reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/04/93

12/04/93

12/04/93

12/04/93

12/04/93

Relatório
Contratado

RELATOR

Relatório

Relatório

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 04 / 19 93
pagina 44 coluna 2ª/3ª
conferido: 

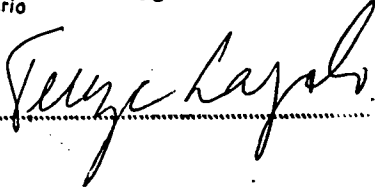
À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 26 / 04 / 93...


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

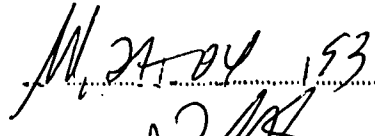
Recebido na Comissão de Pol. Urbana,
Em 26/04/93 às 16:00 hs.


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR 

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob
folha n.º 7 / 15 / 3 / 93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores,
estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de
prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme
disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/5/93.

Tereza Lajolo
Ver. Tereza Lajolo

Relator

Deferido

[Signature]
Ver. Zulaide Cobra Ribeiro
Presidente

1

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação}_{documento}, rubricado sob

letra n.º 8 / 12 / 5 / 53 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 8 do proc
N.º 150
O.º 11

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE

De autoria do Vereador Mário Noda, o presente Projeto de Lei, nº 150/93, visa obrigar que estabelecimentos comerciais, vendedores ambulantes, feirantes e congêneres envolvam, com filme plástico ou similar, os frios e laticínios que forem expostos para venda ao consumidor fora de refrigeração.

O autor acredita que com a medida propiciará mais higiene nesse tipo de vendas, beneficiando portanto o público consumidor.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da propositura, conforme fls. 05 e 06 do Processo, com a apresentação de substitutivo.

Trata-se, como se pode observar à inicial, de medida de ordem sanitária, portanto, quanto ao mérito, mais no âmbito da Comissão de Saúde e, pelo aspecto de defesa do consumidor, da Comissão de Atividade Econômica.

Dessa forma, somos de opinião, s.m.j., que não cabe maiores manifestações desta Comissão, pelo assunto não estar arrolado dentro de nossas competências específicas elencadas no art. 47, inciso III, do Regimento Interno. Inclusive, o art. 48 do mesmo Regimento proíbe que as Comissões opinem sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 12/5/93.

RELATOR

Encaminhe-se em / /

PRESIDENTE

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 11 / 05 / 93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão da
Administração Pública

Em 18-05-93 as 17:30 h

Ao nobre Vereador

para relatar. Regimen a rento até

Sala da Comissão de Administração Pública

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE. Juntado nesta data papel para informação documento rubricado com

folha n.º 09 / 24 / 05 / 93 3



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
n.º 150 de 1993

INFORMAÇÃO Nº /93 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 150/93

De iniciativa do Nobre Vereador Mário Noda, o projeto de lei 150/93 autoriza o Executivo a obrigar os estabelecimentos comerciais, vendedores ambulantes, feirantes e similares a acondicionarem ou acorbertarem os produtos de frios e laticínios em envoltórios plásticos transparentes ou semelhantes, quando expostos para venda ao consumidor fora da refrigeração.

Em Parecer de fls. 5 e 6, a Douta Comissão de Constituição e Justiça sugeriu apresentar substitutivo ao projeto de lei supra, tendo em vista tratar-se de matéria meramente autorizativa. Analisando o disposto no mencionado substitutivo, esta Comissão entendeu não ser de sua atribuição regimental (art. 47, inciso IV), opinar sobre o mérito da propositura, pois desta forma estaríamos contrariando o art. 48 da Resolução nº 2/91 (Regimento Interno).

A nosso ver, por fim, é da competência das Comissões de Atividade Econômica e de Saúde, Promoção Social e Trabalho a atribuição de opinar sobre a matéria em apreço.

Era o que tínhamos a informar.

Sala da Comissão de Administração Pública, 24/05/93.

Presidente

Relator
NOLASCO

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 26/05/93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 28-05-93 às 14:00 h.

Ao nobre Vereador
para relatar.

Vicente Visconti

Sala da Comissão de Atividade Econômica

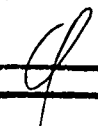
10/06/93



PRESENCIA

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data 10/06/93, rubricado sob

folha no 16 de 12 de 06 de 93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do Proc.
N.º 150 de 19 93
O Funcionário

PARECER
0634/93

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMI-
CA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 150/93.

A proposta em exame, de autoria do nobre Vereador Mário Noda, tem por finalidade obrigar os comerciantes que expõem à venda frios e laticínios fora de refrigeradores a acondicionarem ou cobrirem tais produtos com plásticos transparentes ou similares, protegendo-os, assim, dos insetos e bactérias.

Entendemos que a proposta encerra justa preocupação com a saúde do consumidor, constantemente violentado pela flagrante falta de higiene com que produtos que tais lhe são oferecidos.

Assim, esta Comissão manifesta-se favoravelmente ao projeto em tela, mas na forma do substitutivo apresentado pela D. Comissão de Constituição e Justiça, que lhe tira o caráter autorizativo, substituindo-o pelo impositivo.

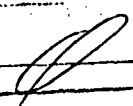
Sala da Comissão de Atividade Econômica, em

14/06/97

Lídia Corrêa
Presidente

Vicente Viscome
Relator.

BM
mm
~~mm~~

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 06 a 93
página 44 coluna 1ª
nº: 

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 17/06/93


ECON

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 17/6/93 às 14 - h,

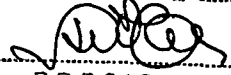

AO NOBRE VEREADOR

Mário Dias

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

17/06/93


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob

folha n.º 11 / 2316 / 93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	de	pro.
n.º	150	de	1993

PARECER
0775/93

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 150/93

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Mário Noda, que visa a obrigatoriedade de acondicionamento dos frios e laticínios que são vendidos em estabelecimentos comerciais, por vendedores ambulantes, feirantes e similares.

A Comissão de Constituição e Justiça ao analisar a presente propositura, apresentou substitutivo apenas para dar um caráter impositivo e não autorizativo à proposição.

Entendemos que a preocupação do projeto em tela, é bem oportuna. Muitos comerciantes, vendem suas mercadorias sem qualquer preocupação com a higiene das mesmas.

É necessário se preservar a saúde do consumidor que está pagando pelo produto que adquire. Desta forma, todos que comercializam comestíveis devem ter a preocupação com a conservação dos alimentos que vendem.

Pelo exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente ao projeto, porém na forma do substitutivo apresentado às fls. 05 e 06 pela D. Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 29 de junho de 1993.

Presidente

Relator

Mário Dias
Vereador

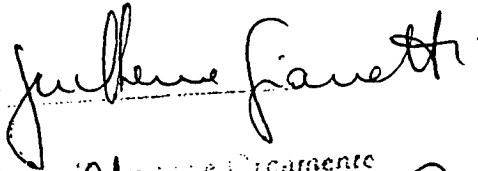
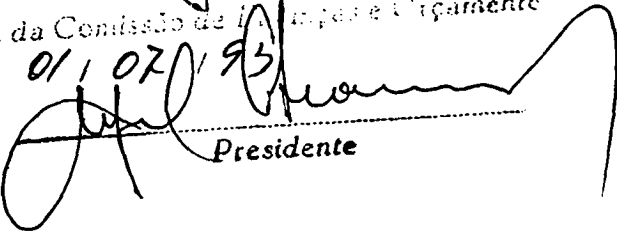
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 07 / 19 93
página 40 coluna 2ª/3ª
conferido: 

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 01/07/93


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 01.07.93 às 16:00 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

do nobre Vereador 
para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
01/07/93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
5 de 11 Junho 1993
folhas de nº 22 / 30/08/93




Câmara

PARECER
0922/93

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 150/93

Folha n.º 12 do proc
n.º PL 150 de 1993
o funcionamento

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Noda, visa dispor sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, vendedores, ambulantes, feirantes e similares de acondicionarem ou acobertarem os frios e laticínios em envoltórios plásticos transparentes ou semelhantes, quando expostos para venda ao consumidor fora da refrigeração.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição, porquanto as despesas para sua execução, advindas do exercício do poder de polícia, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de agosto de 1993.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12/08/93 pág. 39
coluna 2ª ordem: 20

A A.T.M.
Em, 12/08/93

MARGARETE LUNES SILVA
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 150 de 19 93 17.03.93 (a) Manoel

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>13</u> fls.
Arquivo em	<u>14-1-97</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
LINA ANGELIC MARIA GUMAUSKAE	
Documentalista	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO

/94 AO PROJETO DE LEI Nº 150/93

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, vendedores ambulantes, feirantes e similares que comercializem frios e laticínios, carnes e pescados, e conservas de origem animal e pescados, a acondicionarem ou protegerem os produtos em envólucros plásticos transparentes ou semelhantes, quando expostos a venda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais, vendedores ambulantes, feirantes e similares que comercializem frios e laticínios, carnes e pescados, e conservas de origem animal e pescados, a acondicionarem ou protegerem os produtos em envólucros plásticos transparentes ou semelhantes, quando expostos a venda.

Parágrafo único - Excetua-se da exigência deste artigo os produtos embalados em recipientes hermeticamente fechados, impermeáveis e resistentes.

Artigo 2º - No acondicionamento dos gêneros alimentícios, é vedado o uso de papéis e embalagens servidas, ou que contenha corantes, tintas de impressão ou outras substâncias químicas prejudiciais a saúde.

Artigo 3º - Os materiais de embalagens utilizados para acondicionamentos ou proteção devem estar em condições higiênicas satisfatórios, não podendo em nenhum caso, interferir com as características próprias do alimento ou torná-lo inadequado para a alimentação humana.

(continua)



Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 4º - Os infratores desta lei ficam sujeitos a multa equivalente a 5(cinco) UFMs, dobrada na reincidência.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

VEREADOR MÁRIO NODA

15

2

16

14

3

12

13

11

4

5

18

10

7

9



Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

É muito comum encontrarmos os produtos de frios e laticínios, as carnes e pescados, conservas de origem animal e conservas de pescados quando expostos para venda sem nenhuma proteção contra as bactérias transmitidas pelo contato com os transmissores da doença, que tanto podem ser os insetos, animais, o ambiente, e os próprios serem humanos.

Apesar de existir o Decreto 25544/88, que é uma norma regulamentar, exigir que esses produtos tenham proteção, é o intuito deste Vereador que essa norma se transforme em lei que é o diploma legal adequado em face da constituição federal.

E com isso cumpriríamos o dispositivo legal do parágrafo 1º do artigo 55º do Código de Defesa do Consumidor que estabelece que cabe a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios, fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizessem necessárias.

X.X.X.X.X.X.X.X.X



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO

/94 AO PROJETO DE LEI Nº 150/93

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, vendedores ambulantes, feirantes e similares que comercializem frios e laticínios, carnes e pescados, e conservas de origem animal e pescados, a acondicionarem ou protegerem os produtos em envólucros plásticos transparentes ou semelhantes, quando expostos a venda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais, vendedores ambulantes, feirantes e similares que comercializem frios e laticínios, carnes e pescados, e conservas de origem animal e pescados, a acondicionarem ou protegerem os produtos em envólucros plásticos transparentes ou semelhantes, quando expostos a venda.

Parágrafo único - Excetua-se da exigência deste artigo os produtos embalados em recipientes hermeticamente fechados, impermeáveis e resistentes.

Artigo 2º - No acondicionamento dos gêneros alimentícios, é vedado o uso de papéis e embalagens servidas, ou que contenha corantes, tintas de impressão ou outras substâncias químicas prejudiciais a saúde.

Artigo 3º - Os materiais de embalagens utilizados para acondicionamentos ou proteção devem estar em condições higiênicas satisfatórios, não podendo em nenhum caso, interferir com as características próprias do alimento ou torná-lo inadequado para a alimentação humana.

(continua)



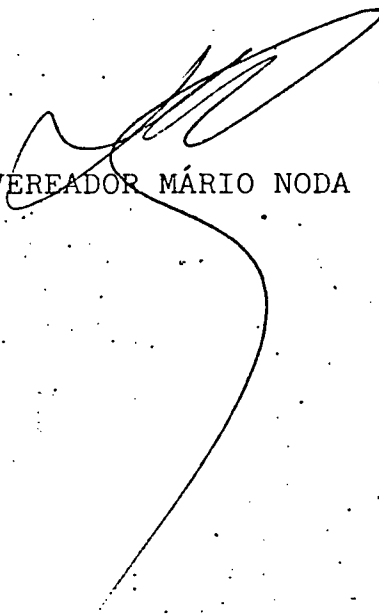
Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 4º - Os infratores desta lei ficam sujeitos a multa equivalente a 5(cinco) UFMs, dobrada na reincidência.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



VEREADOR MÁRIO NODA



Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

É muito comum encontrarmos os produtos de frios e laticínios, as carnes e pescados, conservas de origem animal e conservas de pescados quando expostos para venda sem nenhuma proteção contra as bactérias transmitidas pelo contato com os transmissores da doença, que tanto podem ser os insetos, animais, o ambiente, e os próprios serem humanos.

Apesar de existir o Decreto 25544/88, que é uma norma regulamentar, exigir que esses produtos tenham proteção, é intuito deste Vereador que essa norma se transforme em lei que é o diploma legal adequado em face da constituição federal.

E com isso cumpriríamos o dispositivo legal do parágrafo 1º do artigo 55º do Código de Defesa do Consumidor que estabelece que cabe a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios, fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

X.X.X.X.X.X.X.X.X



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO

/94 AO PROJETO DE LEI Nº 150/93

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, vendedores ambulantes, feirantes e similares que comercializem frios e laticínios, carnes e pescados, e conservas de origem animal e pescados, a acondicionarem ou protegerem os produtos em envólucros plásticos transparentes ou semelhantes, quando expostos a venda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais, vendedores ambulantes, feirantes e similares que comercializem frios e laticínios, carnes e pescados, e conservas de origem animal e pescados, a acondicionarem ou protegerem os produtos em envólucros plásticos transparentes ou semelhantes, quando expostos a venda.

Parágrafo Único - Excetua-se da exigência deste artigo os produtos embalados em recipientes hermeticamente fechados, impermeáveis e resistentes.

Artigo 2º - No acondicionamento dos gêneros alimentícios, é vedado o uso de papéis e embalagens servidas, ou que contenha corantes, tintas de impressão ou outras substâncias químicas prejudiciais a saúde.

Artigo 3º - Os materiais de embalagens utilizados para acondicionamentos ou proteção devem estar em condições higiênicas satisfatórios, não podendo em nenhum caso, interferir com as características próprias do alimento ou torná-lo inadequado para a alimentação humana.

(continua)



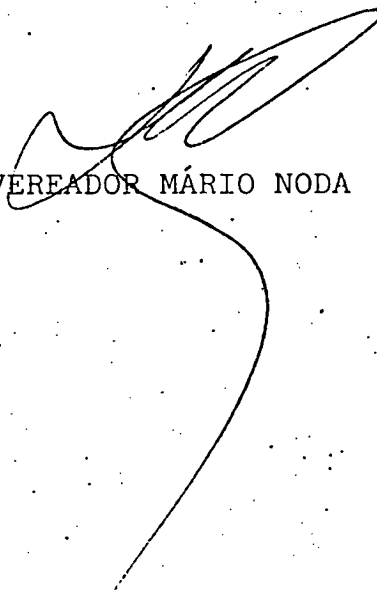
Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 4º - Os infratores desta lei ficam sujeitos a multa equivalente a 5(cinco) UFGs, dobrada na reincidência.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



VEREADOR MÁRIO NODA



Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

É muito comum encontrarmos os produtos de frios e laticínios, as carnes e pescados, conservas de origem animal e conservas de pescados quando expostos para venda sem nenhuma proteção contra as bactérias transmitidas pelo contato com os transmissores da doença, que tanto podem ser os insetos, animais, o ambiente, e os próprios serem humanos.

Apesar de existir o Decreto 25544/88, que é uma norma regulamentar, exigir que esses produtos tenham proteção, é intuito deste Vereador que essa norma se transforme em lei que é o diploma legal adequado em face da constituição federal.

E com isso cumpriríamos o dispositivo legal do parágrafo 1º do artigo 55º do Código de Defesa do Consumidor que estabelece que cabe a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios, fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

X.X.X.X.X.X.X.X.X



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO

/94 AO PROJETO DE LEI Nº 150/93

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, vendedores ambulantes, feirantes e similares que comercializem frios e laticínios, carnes e pescados, e conservas de origem animal e pescados, a acondicionarem ou protegerem os produtos em envólucros plásticos transparentes ou semelhantes, quando expostos a venda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais, vendedores ambulantes, feirantes e similares que comercializem frios e laticínios, carnes e pescados, e conservas de origem animal e pescados, a acondicionarem ou protegerem os produtos em envólucros plásticos transparentes ou semelhantes, quando expostos a venda.

Parágrafo único - Excetua-se da exigência deste artigo os produtos embalados em recipientes hermeticamente fechados, impermeáveis e resistentes.

Artigo 2º - No acondicionamento dos gêneros alimentícios, é vedado o uso de papéis e embalagens servidas, ou que contenha corantes, tintas de impressão ou outras substâncias químicas prejudiciais a saúde.

Artigo 3º - Os materiais de embalagens utilizados para acondicionamentos ou proteção devem estar em condições higiênicas satisfatórios; não podendo em nenhum caso, interferir com as características próprias do alimento ou torná-lo inadequado para a alimentação humana.

(continua)



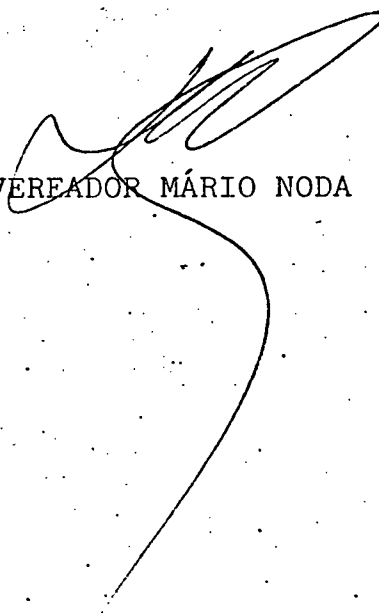
Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 4º - Os infratores desta lei ficam sujeitos a multa equivalente a 5(cinco) UFMs, dobrada na reincidência.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



VEREADOR MÁRIO NODA



Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

É muito comum encontrarmos os produtos de frios e laticínios, as carnes e pescados, conservas de origem animal e conservas de pescados quando expostos para venda sem nenhuma proteção contra as bactérias transmitidas pelo contato com os transmissores da doença, que tanto podem ser os insetos, animais, o ambiente, e os próprios serem humanos.

Apesar de existir o Decreto 25544/88, que é uma norma regulamentar, exigir que esses produtos tenham proteção, é o intuito deste Vereador que essa norma se transforme em lei que é o diploma legal adequado em face da constituição federal.

E com isso cumpriríamos o dispositivo legal do parágrafo 1º do artigo 55º do Código de Defesa do Consumidor que estabelece que cabe a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios, fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizessem necessárias.

X.X.X.X.X.X.X.X.X



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO

/94 AO PROJETO DE LEI Nº 150/93

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, vendedores ambulantes, feirantes e similares que comercializem frios e laticínios, carnes e pescados, e conservas de origem animal e pescados, a acondicionarem ou protegerem os produtos em envólucros plásticos transparentes ou semelhantes, quando expostos a venda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais, vendedores ambulantes, feirantes e similares que comercializem frios e laticínios, carnes e pescados, e conservas de origem animal e pescados, a acondicionarem ou protegerem os produtos em envólucros plásticos transparentes ou semelhantes, quando expostos a venda.

Parágrafo Único - Excetua-se da exigência deste artigo os produtos embalados em recipientes hermeticamente fechados, impermeáveis e resistentes.

Artigo 2º - No acondicionamento dos gêneros alimentícios, é vedado o uso de papéis e embalagens servidas, ou que contenha corantes, tintas de impressão ou outras substâncias químicas prejudiciais a saúde.

Artigo 3º - Os materiais de embalagens utilizados para acondicionamentos ou proteção devem estar em condições higiênicas satisfatórios, não podendo em nenhum caso, interferir com as características próprias do alimento ou torná-lo inadequado para a alimentação humana.

(continua)



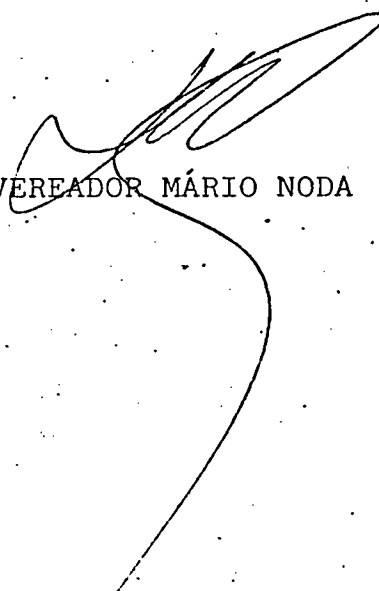
Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 4º - Os infratores desta lei ficam sujeitos a multa equivalente a 5(cinco) UFM's, dobrada na reincidência.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



VEREADOR MÁRIO NODA



Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

É muito comum encontrarmos os produtos de frios e laticínios, as carnes e pescados, conservas de origem animal e conservas de pescados quando expostos para venda sem nenhuma proteção contra as bactérias transmitidas pelo contato com os transmissores da doença, que tanto podem ser os insetos, animais, o ambiente, e os próprios serem humanos.

Apesar de existir o Decreto 25544/88, que é uma norma regulamentar, exigir que esses produtos tenham proteção, é intuito deste Vereador que essa norma se transforme em lei que é o diploma legal adequado em face da constituição federal.

E com isso cumpriríamos o dispositivo legal do parágrafo 1º do artigo 55º do Código de Defesa do Consumidor que estabelece que cabe a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios, fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

X.X.X.X.X.X.X.X.X



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO

/94 AO PROJETO DE LEI Nº 150/93

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, vendedores ambulantes, feirantes e similares que comercializem frios e laticínios, carnes e pescados, e conservas de origem animal e pescados, a acondicionarem ou protegerem os produtos em envólucros plásticos transparentes ou semelhantes, quando expostos a venda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais, vendedores ambulantes, feirantes e similares que comercializem frios e laticínios, carnes e pescados, e conservas de origem animal e pescados, a acondicionarem ou protegerem os produtos em envólucros plásticos transparentes ou semelhantes, quando expostos a venda.

Parágrafo único - Excetua-se da exigência deste artigo os produtos embalados em recipientes hermeticamente fechados, impermeáveis e resistentes.

Artigo 2º - No acondicionamento dos gêneros alimentícios, é vedado o uso de papéis e embalagens servidas, ou que contenha corantes, tintas de impressão ou outras substâncias químicas prejudiciais a saúde.

Artigo 3º - Os materiais de embalagens utilizados para acondicionamentos ou proteção devem estar em condições higiênicas satisfatórios; não podendo em nenhum caso, interferir com as características próprias do alimento ou torná-lo inadequado para a alimentação humana.

(continua)



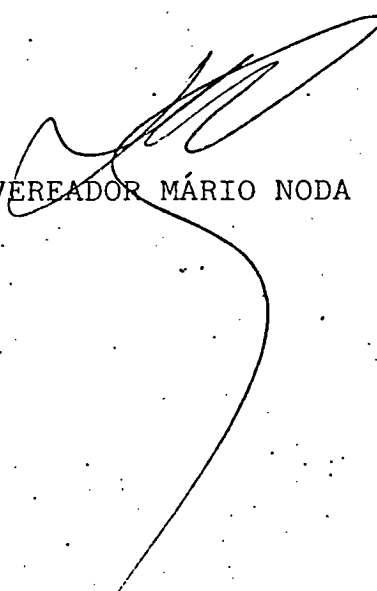
Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 4º - Os infratores desta lei ficam sujeitos a multa equivalente a 5(cinco) UFMs, dobrada na reincidência.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



VEREADOR MÁRIO NODA



Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

É muito comum encontrarmos os produtos de frios e laticínios, as carnes e pescados, conservas de origem animal e conservas de pescados quando expostos para venda sem nenhuma proteção contra as bactérias transmitidas pelo contato com os transmissores da doença, que tanto podem ser os insetos, animais, o ambiente, e os próprios serem humanos.

Apesar de existir o Decreto 25544/88, que é uma norma regulamentar, exigir que esses produtos tenham proteção, é o intuito deste Vereador que essa norma se transforme em lei que é o diploma legal adequado em face da constituição federal.

E com isso cumpriríamos o dispositivo legal do parágrafo 1º do artigo 55º do Código de Defesa do Consumidor que estabelece que cabe a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios, fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

X.X.X.X.X:X.X.X.X